



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009301-10.2005.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante PAULO SERGIO PERES DE ABREU, é apelado WAGNER ROCHA MAZZON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7222

Apelação nº 0009301-10.2005.8.26.0482

Apelante: Paulo Sergio Peres de Abreu

Apelado: Wagner Rocha Mazzon Comarca: Presidente Prudente

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Cheque. Prescrição intercorrente. Extinção do feito nos termos do art.924, inciso V, do CPC. Irresignação do exequente. Descabimento. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Execução fundada em cheque. Prazo prescricional de 6 (seis) meses. Inteligência do art.59, da Lei nº 7.357/85. Processo paralisado por tempo superior ao prazo prescricional. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.869/873 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Cdigo de Processo Civil.

Recorre o apelante sustentando, em síntese, que “*no caso dos autos ocorreu a citação, intimação vlida dentro do prazo legal, e ainda, existiu penhora nos autos, além do que o processo não ficou paralisado em arquivo por um nico dia, h não ser o perodo de suspensão que a lei permite (01 ano) e por determinação judicial (embargos de terceiro); a prescrição intercorrente 䄀 a que se verifica quando motivada pela inércia do titular do direito em dar regular andamento ao feito; no caso dos autos o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, e não se implementou*”.

Requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo diante da gratuidade da justiça concedida ao apelante (fl.13).

O apelado não apresentou contrarrazões (fl.905).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos

da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial (cheque – fls. 10/11) ajuizada por Paulo Sergio Peres de Abreu em face de Wagner Rocha Mazzon visando o pagamento da quantia inicial de R\$4.580,47.

O d. magistrado de origem reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em que pese a insurgência do exequente, **o recurso não comporta provimento.**

O juízo primevo analisou com proficiência a matéria prescricional, e os **fundamentos da sentença devem ser ratificados**, conforme permissão do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaca-se:

“Logo, antes da Lei 14.195/2021, para a configuração da prescrição intercorrente se exigia, como condição, a inércia da parte exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vinculado. Outrossim, a Súmula nº 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal, estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. No caso dos autos, a presente demanda foi proposta em 06/09/2005 e em 10/04/2019 fora arquivado provisoriamente (fls. 761), sendo desarquivado a pedido do exequente em 20/04/2022 (fls. 764). Nesse ínterim, verifica-se que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 06 (seis) meses, ou seja, por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado (prazo da ação). Logo, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente”.

De fato, a prescrição na hipótese vertente é regulada pelo art.59, da Lei nº 7.357/85, isto é, o **prazo de 6 (seis) meses**, considerando que se trata de ação de execução de título extrajudicial e não ação de cobrança pela via monitória, cujo prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido:

*EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **CHEQUE** – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente - **Demora de mais de 6 (seis) meses para dar prosseguimento ao feito - Desídia da credora - Prescrição da execução no mesmo prazo da ação (Súmula 150, C. STF) - Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412) - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028088-19.2019.8.26.0114; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) ”***

"APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CHEQUE - EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO SEMESTRAL - I – Sentença de extinção da ação, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Recurso do exequente – II - Execução embasada em cheques emitidos entre novembro de 2011 a janeiro de 2012 – Autos arquivados em 2019, com desarquivamento em 2024 – III – Prazo prescricional de 06 meses – Inteligência do art. 59 da Lei nº 7.357/85 – Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo

- Inteligência da Súmula 150 do STF - IV - Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC - Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano – Prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano do envio dos autos ao arquivo em 2019 – Prazo prescricional que decorreu em 2021 – Prescrição intercorrente de 06 meses consumada - V - Desnecessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito - Necessidade apenas de intimação para manifestação acerca de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição – Contraditório devidamente observado – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Ação de execução extinta – Sentença mantida - Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 0115123-23.2012.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)”

Dito isso, dúvida não há quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, vez que o processo **permaneceu paralisado por mais de 6 (seis) meses**. Para tanto, basta observar a data do arquivamento do feito (10.04.2019 - fl.761) e a data do desarquivamento 20.04.2022 (fl.764).

Sobre o tema, oportuno trazer à baila:

“APELAÇÕES. Execução de Título Extrajudicial. Cheque. Prescrição intercorrente. Processo que permaneceu paralisado por quase três anos, devido à inércia da parte interessada. Prazo prescricional de seis meses. Art. 59, da

Lei 7.357/1985. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do credor para que se dê início ao prazo prescricional. Diferenciação entre prescrição intercorrente e abandono da causa. Contraditório devidamente observado. Sentença que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do exequente. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021. Condenação afastada. Desprovido o recurso do exequente e provido o do executado. (TJSP; Apelação Cível 0032558-45.2005.8.26.0068; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)''.

Sendo assim, de rigor a manutenção da sentença.

Por fim, para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator